

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº15/2024-PLE**

PARECER CONJUNTO Nº04/2024 /CC/CMA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 240517258/2024/CMA

PROJETO DE LEI Nº15/2024-PLE

AUTORIA: DO CHEFE DO PODER EXEUTIVO

ASSUNTO:.. QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PROGRAMAS E CONVÊNIO MANTIDOS PELA UNIÃO FEDERAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART,37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

## **I- RELATÓRIO**

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicitar –nos parecer a acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei em que o Poder Executivo que tem como Ementa: **QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PROGRAMAS E CONVÊNIO MANTIDOS PELA UNIÃO FEDERAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO , NOS TERMOS DO ART,34, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**

Publicada, a proposição foi distribuída às comissões **DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES E EDUCAÇÃO , SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº15/2024-PLE** para exame em conjunto , uma vez que não houve solicitação de tramitação de urgência nos termos do artigo do Regimento Interno, portanto as Comissões achando que se trata de geração de despesa para contratação temporária para atender Programas e Convênios com a União para atender o setor da saúde do Município.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

No Plano da competência legislativa a proposição não contém vício , pois trata de assunto de interesse do Município , nos termos do Inciso I do art.30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, por força do disposto no Inciso II do art. 39, combinado com o inciso IX do artigo 65 da Lei Orgânica.

Verifica-se que o Projeto de lei em exame visa contratar profissionais para cargos temporários de técnicos de enfermagem, auxiliar de saúde bucal, médico -ESF, enfermeiro -ESF, Dentista -ESF, Psicólogo, Assistente Social, Fisioterapeuta, Terapêutica Ocupacional, Farmacêutico e Nutricionista, onde no anexo I constam 50(cinquenta) servidores, onde o menor vencimento é do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal que é de R\$ 1.800,00( um mil e oitocentos reais) e o maior é do Médico -ESF que é de R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) para uma carga horária de 40 horas por semana, ou seja, 8 horas por dia.

Nota-se que a presente proposição legislativa fala em autorização para contratação temporária. Nesse contexto, faz necessários destacar as diferenças entre cargo a empregos e funções, expressões que designam realidades distintas que existem paralelamente no âmbito da administração pública.

Cargo Público: é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. O vínculo entre o servidor ocupante de cargo público e o Estado é legal, ou seja, não há contrato estabelecido entre as partes, mas sim relação jurídica que advém diretamente da Lei, sendo a sua natureza institucional (Estatutária).

O provimento do cargo público pode se dar em caráter efetivo ou em comissão. No primeiro caso, há necessidade de concurso público para serem preenchidos. Esse cargo assegura estabilidade de quem os titularia, após um período de prova. Ademais, o provimento do cargo efetivo implica a permanência e continuidade do seu ocupante. No segundo caso, o provimento pressupõe provisoriedade de seu ocupante, sendo de livre nomeação e exoneração. Esse cargo destina-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

**Emprego Público**: diferencia-se do cargo público apenas em relação ao regime jurídico e tipo de vínculo que liga o agente ao Estado. Conforme visto, no cargo público, esse vínculo é estatutário e institucional, regido, portanto, por um estatuto funcional próprio. Por outro lado, o ocupante de emprego público tem vínculo trabalhista e contratual, sob a regência da CLT.

**Função Pública**: de modo residual, é o conjunto de atribuições às quais não correspondem cargos e empregos. Na constituição atual, quando se refere à função, há duas situações diferentes: as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de confiança, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e as funções de confiança, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e as funções de natureza temporária, para as quais não se exige

concurso público porque a urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento .Nesse sentido , têm-se:

**A Função de confiança , que é exercida exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos e que se destinam apenas às atribuições de direção , chefia e assessoramento (art.37, inciso V, da CF).**

**A função temporária , por sua vez , se refere à contratação temporária de excepcional interesse público (calamidade pública, emergência em saúde pública ) , nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.**

**Segundo Braz(240,p.484) , <sup>1</sup> no âmbito dos municípios , para atendimento de situações de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos , os contratados não exercem função de um cargo público regularmente criado por lei . Portanto , os contratados nessas situações apenas não requisitados por exercerem função pública temporãmente , sem estarem ligados necessariamente a um cargo pré-estabelecido em lei.**

**Nesse mesmo sentido, Di Pietro (2012,p.592)<sup>2</sup> afirma que a “exigência de lei para criação de função não aplica no caso do art.37, IX da CF , pela impossibilidade de previsão das ocorrências excepcionais que justificarão a medida.”**

**Desta forma, não é necessária a criação ou pré-existência de cargos ou funções em lei , quando a necessidade de contratação temporária é fruto de uma situação excepcional de calamidade pública , permanecendo apenas a obrigatoriedade d lei que regule os casos permissivos para a utilização deste instrumento de contratação.**

**No âmbito do Município de Arez/RN, a matéria é disciplinada pelo inciso V do art.2º da Lei Complementar nº 25, de 2022, a qual “estabelece os casos de contratação temporária para atender situações temporárias de excepcional interesse público e dá outras providências”.**

**Nos termos do inciso V do art.2º , da mencionada Lei , considera-se necessidade temporária de excepcional interesse públicos;**

**V-Atividades técnicas ou profissionais não permanentes das secretarias ou órgão municipal que resultem em expansão ou aperfeiçoamento das ações da gestão municipal , para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com o prazo de duração determinado , inclusive aqueles resultantes de acordo , convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou órgão do governo federal, estaduais ou municipais , desde que haja , em seu desempenho , subordinação do contratado a administração municipal.**

**Diante disso , verifica-se que a Lei Complementar nº25, de 2022, já autorizou a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da**

**administração Municipal Direta , Secretaria e órgãos municipais poderão efetuar contratação de Pessoal por tempo determinado , nas condições prevista nesta Lei Complementar, portanto , não há necessidade de criação cargos temporários no projeto de lei em exame.**

**Os cargos citados no Anexo I do presente projeto de lei foram criados pela Lei Complementar nº10, de 16 de outubro de 2007.**

O Projeto de Lei acompanhado da Mensagem do Poder Executivo, do Relatório de apuração fo Impacto Orçamentário –Financeiro com o demonstrativo das Premissas e Metodologia dos cálculos realizados.

Segundo o demonstrativo no impacto orçamentário –financeiro com a despesa com salário mensal será no valor de R\$ 213.463,40(duzentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

A composição dos custos mensal será de R\$ 285.685,17 ( duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos oitenta e cinco reais e dezessete centavos). A previsão do custo anual será de R\$ 3.428.222,04 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois e quatro centavos).

No RGF referente ao 2º semestre e de 2023 ficou demonstrado o seguinte comprometimento na despesa d= com pessoal em relação a RCL (receita Corrente Líquida) foi no valor de R\$ 30.072.308,59(trinta milhões, setenta e dois mil, trezentos e oito reais e cinquenta e nove centavos).

A previsão que o Município esteja comprometido com a despesa de pessoal até o final do ano de 2024 (perspectiva o valor de R\$ 35.973.557,28(trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

A previsão da Receita Corrente Líquida até o final de 2024 será de R\$ 72.209.758,00(setenta e dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e oito centavos), então o percentual de aplicação com a despesa correspondente a:

$DTP/ERCL = 35.973.537,28/72.209.758,75 \times 100 = 49,82\%$ .

### **III- CONCLUSÃO**

**Em faze o exposto, conclui pela constitucionalidade, legalidade juridicidade do Projeto de Lei nº15/2024, e, quanto ao seu mérito , voto pela aprovação.**

**Esse o meu relatório S.M.J.**

Arez/RN , 20 de maio de 2024.

ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA  
RELATOR/CC/CMA

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº015/2024-PLE**

**PARECER Nº 04/2024/CC/CMA**

Os membros da Comissão Conjunta da Câmara Municipal de Arez, Estado do Rio Grande do Norte, reuniu-se no dia 20 de maio de 2024, para analisar o Relatório do Relator Vereador Eclécio Fernandes da Cunha - União Brasil sobre o Projeto de Lei nº 15/2024- de iniciativa do Poder Executivo de autoria do Chefe do Poder Executivo. Análise da matéria que está ancorada ao Regimento Interno da Casa, o relator emite relatório favorável à aprovação do projeto de Lei nº15 /2024 visto que não existe impedimento de Ordem Constitucional, legal e jurídica que lhe inquine a tramitação.

Este é o Parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MAIO 1 DE 2024**

<b>COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	<b>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b>
<b>JONE CHACON DO NASCIMENTO</b> <b>PRESIDENTE/CJR</b>	<b>KLEYBER BASÍLIO CHACON</b> <b>PRESIDENTE/CFO- FALTOU</b>
<b>KLEIBER CHACON</b> <b>VICE-PRESIDENTE/CJR</b>	<b>JONE CHACON DO NASCIMENTO</b> <b>VICE-PRESIDENTE</b>
<b>ECLÉCIO FERNANDES DA CUNHA</b> <b>MEMBRO/CJR</b>	<b>EMANUEL JUSTINO DA S. SOUZA</b> <b>MEMBRO/CFO</b>

<b>COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES</b>	<b>COMISSÃO DE EDUCALÇÃO , SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
<p>MARCOS ANTÔNIO ACIOLI PRESIDENTE/COSOA-FALTOU</p>	<p>ROOSEVELT DELANO DE M. ALVES PRESIDENTE/CESA</p>
<p>EMANUEL JUSTINO DA S. SOUZA VICE-PRESIDENTE/COSOA</p>	<p>EMANUEL JUSTINO DA S. SOUZA VICE-PRESIDENTE/CESA</p>
<p>ROOSEVELT DELANO DE M. ALVES MEMBRO/COSOA</p>	<p>JONE CHACON DO NASCIMENTO MEMBRO/CESA</p>